****

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 0525/GAB/PMMN/2013**

**DE 04 DE NOVEMBRODE 2013**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2014 A 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

**JAIR MIOTTO JUNIOR**, Prefeito do Município de Monte Negro- RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Monte Negro, aprovou e ele sanciona a seguinte:

**L E I:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta Lei Institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no § I do art. 165 da Constituição Federal e Lei Orgânica do município de Monte Negro.

 § 1º O Plano a que se refere o “caput” deste artigo constitui o Anexo único, parte integrante desta Lei.

 § 2º As prioridades definidas sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, estão incorporadas a esta Lei.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as orientações estratégicas de governo.

 Parágrafo único. Este Plano Plurianual será desenvolvido de forma integrada, considerando a convergência de suas ações nas seguintes áreas de atuação:

 I - Proteção e Assistência social;

 II - Pleno acesso à educação;

 III - Pleno acesso à saúde;

IV - Incentivo à produção;

 V - Incentivo à geração de emprego e renda;

 VI - Gestão;

VII – Gestão Ambiental e

 VII - Governo.

**Art. 3º** - Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei entende-se por:

 I - Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos programas;

 II - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

 III - Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

 IV - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

1. Programa Finalístico: resulta em bens e /ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
2. Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação divulgação e políticas públicas; e.
3. Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa;

V - Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VI - Ação: Operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

1. Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
2. Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo continua e permanente, das quais resulta um produto;
3. Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

CAPITULO I

**DA GESTÃO**

**Art. 4º** - Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

 § 1º Os poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento dos programas.

 § 2º São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

CAPITULO II

**DA AVALIAÇÃO**

**Art. 5º** - A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

**Art. 6º** - A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

 **Parágrafo único**. A avaliação dos programas finalísticos de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

 I - da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas;

 II - da execução física e financeira das parcerias;

 III - do gerenciamento;

 IV - do impacto das estratégias setoriais utilizadas o conjunto de programas;

 V - da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

 VI - dos Resultados Alcançados.

CAPITULO III

**DA REVISÃO**

**Art. 7º** - O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

 I - modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, consequentemente, na estruturação do gasto público; e.

 II - alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

**Art. 8º** - A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizadas por intermédio de lei específica.

 § 1º A inclusão a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conter no mínimo:

 I - denominação e objetivo do programa;

 II - indicadores de avaliação;

 III - ações e metas a serem atingidas; e.

 IV - indicação dos recursos que financiarão o programa;

 § 2º As leis que alterarem os programas que constituem o Plano Plurianual deverão justificar e especificar as alterações.

**Art. 9º** - A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolveram recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento das empresas, serão realizados a cada exercício, por meio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

 § 1º A inclusão e a alteração de que trata o “caput” deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

 § 2º As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5 do art. 5º da Lei complementar nº 101, de 2000.

**Art. 10º** - Fica o Poder executivo autorizado a:

 I - efetuar as adequações nos indicadores dos programas; e.

 II - alterar as ações que não envolvem recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento das empresas.

**Art. 11º** - O Poder Executivo dará publicidade às modificações no Plano Plurianual por intermédio:

 I - dos murais dos Poderes Executivo e Legislativo e no portal transparência, no sitio [www.montenegro.ro.gov.br](http://www.montenegro.ro.gov.br) e no [www.diariomunicipal.com.br/arom](http://www.diariomunicipal.com.br/arom);

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2014.

# **JAIR MIOTTO JUNIOR**

Prefeito do Município de Monte Negro - RO